### CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.677/02/3<sup>a</sup>

Impugnação: 40.10107737-03

Impugnante: Leste Fibras Ltda.

Proc. S. Passivo: Jázon Oliveira

PTA/AI: 02.000203160-51

Inscrição Estadual: 277.107699-0071

Origem: AF/II Carangola

Rito: Sumário

#### **EMENTA**

BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO – Constatou-se através de documentos extrafiscais ( pedidos) que a Autuada emitiu documentos fiscais consignando valores das mercadorias inferiores aos reais. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre a emissão pelo sujeito passivo de notas fiscais consignando valores das mercadorias abaixo do efetivamente praticado pelo contribuinte, fato este comprovado mediante confronto das NF's de n.º 000.003, 000.005 a 000.016, 000.018 e 000.019, emitidas pela Autuada no mês de abril/02 e os documentos extrafiscais (pedidos) encontrados no veículo transportador.

Lavrado em 04/0502, AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso VII, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46/47.

O Fisco manifesta às fls. 57/59, refutando as alegações da Impugnante.

#### **DECISÃO**

Quando da abordagem pelo Fisco, no Posto Fiscal Afonso Henrique Soares, foram apresentadas para conferência as notas fiscais de n.º de n.º 000.003, 000.005 a 000.016, 000.018 e 000.019, emitidas pela Autuada no mês de abril/02.

Além dos documentos retro referidos encontravam-se, ainda, com o transportador diversos "Pedidos", emitidos pela empresa Leste Fibra Ltda – ME, ora Autuada.

### CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Confrontando os valores das mercadorias constantes nas notas fiscais com os descritos nos pedidos, o Fisco detectou que nos documentos extrafiscais os valores eram superiores, estando caracterizado o "subfaturamento".

Em razão da infração, lavrou-se o presente Auto de Infração exigindo: ICMS, MR relativos à diferença apurada, bem como a multa isolada prevista no art. 55, inciso VII, da Lei 6763/75, que tem a seguinte redação:

"Art. 55 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as sequintes:

. .

VII - por consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;"

A Impugnante em sua peça defensória alega que não é responsável pelos "Pedidos", os quais foram confeccionados e manipulados sem a sua autorização, afirma, ainda, que está tomando as devidas providências junto à Delegacia de Polícia para apurar o infrator, sem juntar qualquer documento.

Entretanto, a Autuada não nega que os documentos extrafiscais (Pedidos) estivessem na posse do motorista que conduzia as mercadorias ora autuadas. Situação esta, que de início já presume ter sido ela/Autuada a emissora dos mesmos. (Salienta-se que o transporte era por conta do emitente.)

Ademais, os pedidos juntados aos autos pelo Fisco, que correspondem a cada nota fiscal anteriormente citada, descrevem o destinatário, as mercadorias, suas quantidades (tudo em perfeita consonância com as nota fiscal respectiva) divergindo tão somente no tocante aos valores dos produtos.

Consta, ainda, de cada pedido o nome do vendedor, a assinatura do comprador, o timbre e razão social da empresa Autuada.

Desta forma, as <u>alegações</u> trazidas pela Impugnante, sem qualquer prova, não se prestam a elidir o presente trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Antônio César Ribeiro e Edwaldo Pereira de Salles.

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 09/10/02

# Aparecida Gontijo Sampaio Presidenta/Relatora

RLM

